

LEI Nº 3078 DE 11 DE AGOSTO DE 2022

"DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE"

O Prefeito Municipal de Santo Antônio das Missões/RS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a Seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção de adicional previstos nos art. 70 e 71 da Lei Municipal nº 2848 de 22 de maio de 2019, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I – insalubridade de grau máximo:

- a) coleta e industrialização do lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couro, pêlos e dejeções de animais portadores das doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose e tuberculose).

II – insalubridade em grau médio:

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- c) trabalhos em contato com pacientes, como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana; bem como transportá-los em ambulância;
- d) aplicação de inseticidas;
- e) exumação de corpos;
- f) atividades de solda; manuseio de cal e cimento;
- g) trabalho em laboratório de análises clínicas e histopatologia.
- h) trabalho com roçadeira manual e com moto-serra

III – Insalubridade em grau mínimo:

- a) trabalhos com britadores;
- b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;
- d) atividades de limpeza com utilização de produtos químicos como água sanitária e germicidas e limpeza de banheiros públicos;
- e) atividades executadas com máquinas rodoviárias, com exposição a ruído excessivo.

Art. 2º São atividades e operações **PERIGOSAS**, para efeito de percepção do adicional previsto no Art. 72, da Lei Municipal nº 2848 de 22 de maio de 2002:

- I – armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II – detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;
- III – operação de escorvas de cartuchos de explosivos;
- IV – operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- V – transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) litros;
- VI – instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de linha de alta e baixa tensão integrantes de sistema elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º Em qualquer das atividades descritas nos artigos anteriores, o servidor deverá estar munido dos equipamentos que a função requer.

Art. 4º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito a percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 5º A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispões esta Lei.

Art. 6º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I – a insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros

II – o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual;

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo técnico de perito, Eng. de Segurança do Trabalho.

§ 2º - A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei Municipal Nº 1252/2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES,
11 de agosto de 2022.

FELISBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

LAUREN RIBEIRO SIMCH
Secretária Municipal de Administração e Planejamento